



JULGAMENTO DEFINITIVO PREJUDICADO DIREITO À INFORMAÇÃO PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA CONCEDIDA 1. Não se pode depreender, da análise da manifestação do Estado do Amazonas, que houve o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante, o que ocasionaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea "a" do CPC. 2. Ao contrário, ao alegar que teria ocorrido o cumprimento integral da demanda - que consistiria unicamente no fornecimento das informações - e pugnar pela extinção do feito, observa-se que o Estado do Amazonas sustentou a tese de suposta perda superveniente do interesse de agir da impetrante, a resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, o que, todavia, não merece prosperar. 3. As informações requisitadas pela impetrante foram apresentadas tão somente por força da medida liminar inicialmente deferida nestes autos, não se vislumbrando, nesse aspecto, o esvaziamento do objeto da demanda, haja vista a precariedade característica das medidas liminares. 4. Em verdade, a medida liminar apenas antecipou os efeitos da segurança satisfativa definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Subsiste, portanto, a necessidade de julgamento definitivo. 5. Nesse sentido, resta extrema de dúvidas o interesse da parte impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Secretário de Saúde do Estado, ora impetrado, não só em observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos, prevista no artigo 128, X, da LC 80/94. 6. As informações requisitadas revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública. 7. De tudo, conclui-se que a negativa de informações da autoridade coatora afronta direito líquido e certo da impetrante bem como as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos. 8. Segurança concedida. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 4006667-48.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conceder a segurança vindicada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 30 de junho de 2021.

**Processo: 4007424-42.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Luiz Simao Botelho Neves.

Advogado: Leonardo Canto Neves (OAB: 14235/AM).

Impetrado: SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A saúde é direito de todos e dever do Estado; 2- Negativa de tratamento indicado por profissional médico que se mostra injustificada; 3- Concedida liminar para determinar a implementação dos procedimentos médicos sob pena de multa diária; 4- Decisão cumprida a destempo; 5- Multa devida; 6- Atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial; 8- Decisão liminar confirmada; 9- Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento a presente demanda deferindo a segurança requerida nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 4007670-38.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Maria da Conceição de Araújo.

Advogada: Tayane Larysse Ferreira de Souza (OAB: 15049/AM).

Impetrado: SUSAM - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A previsão legal para o direito da Impetrante está contida no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde. 2. Sendo o implemento da Gratificação derivada de expressa disposição legal, é abusiva e ilegal a ordem de sobrestamento na fila de "requerimentos deferidos para implementação" até eventual disponibilidade financeira. 3. Não se aplicam os limites da lei de responsabilidade fiscal em relação a vantagem ou gratificação proveniente de determinação legal, como in casu, consoante disposto no art. art. 22, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4. Segurança concedida em harmonia com o parecer do graduado Órgão Ministerial.. DECISÃO: "EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A previsão legal para o direito da Impetrante está contida no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009 Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde. 2. Sendo o implemento da Gratificação derivada de expressa disposição legal, é abusiva e ilegal a ordem de sobrestamento na fila de "requerimentos deferidos para implementação" até eventual disponibilidade financeira. 3. Não se aplicam os limites da lei de responsabilidade fiscal em relação a vantagem ou gratificação proveniente de determinação legal, como in casu, consoante disposto no art. art. 22, I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 4. Segurança concedida em harmonia com o



parecer do graduado Órgão Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4007670-38.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em harmonia com o Ministério Público, por unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_\_ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 8 de julho de 2021.

## Intimações

### Vice-Presidência

#### **INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002801-66.2021.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **Valéria Moreira da Silva**, Advogadas: Dra. Maria Goreth Terças de Oliveira 3735/AM, Dra. Danielle Queiroz Ribeiro 9296/AM e Dr. Charles Ribeiro da Silva 5694/AM e Executada **Amanda Ruiz de Souza Alecrim**, Advogados: Dr. Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira 8196/AM, Dr. Paulo Felipe Santos Magalhães 11367/AM, Dr. Henrique Simch de Moraes 11030/AM e Dr. Clayton Queiroz Sabóia 11446/AM. Ficam as partes **Exequente e Executada**, intimadas, na pessoa de seus Advogados: **Dra. Maria Goreth Terças de Oliveira 3735/AM, Dra. Danielle Queiroz Ribeiro 9296/AM, Dr. Charles Ribeiro da Silva 5694/AM e Dr. Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira 8196/AM, Dr. Paulo Felipe Santos Magalhães 11367/AM, Dr. Henrique Simch de Moraes 11030/AM e Dr. Clayton Queiroz Sabóia 11446/AM** para tomarem ciência do inteiro teor da Decisão de fl. 6, dos autos acima referidos. Em 06/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - 2**, nos autos de **Mandado de Segurança Cível nº 4004758-73.2017.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **Megamix Comércio de Eletroeletrônicos Ltda**, Advogados: Dr. Liniker Carmo de Holanda 7893/AM e Dra. Karen Lumi Fernandes Kohashi 12045/AM e Executado **Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas**, Procuradora: Dra. Vivian Maria Oliveira da Frota 6880/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Liniker Carmo de Holanda 7893/AM e Dra. Karen Lumi Fernandes Kohashi 12045/AM**, para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 201/202, dos autos acima referidos. Em 06/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente -2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Incidente de Suspeição Cível nº 0004636-60.2019.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Suscitante **Juruá Estaleiros e Navegação Ltda**, Advogados: Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral 3725/AM, Dr. Roosevelt Jobim Filho 3920/AM, Dra. Jéssica Ferreira Botelho 6826/AM e Dr. Rafael Cândido da Silva 6499/AM. Fica a parte **Suscitante**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral 3725/AM, Dr. Roosevelt Jobim Filho 3920/AM, Dra. Jéssica Ferreira Botelho 6826/AM e Dr. Rafael Cândido da Silva 6499/AM** para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fl. 25, dos autos acima referidos. Em 07/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Embargos À Execução nº 0003166-96.2016.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Embargante **O Estado do Amazonas**, Procuradores: Dra. Andréa Pereira de Freitas 4845/AM e Dr. Júlio Cezar Lima Brandão 2258/AM e Embargado **Helcio da Silva Maia**, Advogado:Dr. Hércio Rodrigues Motta 1994/AM. Fica a parte **Embargada**, intimada, na pessoa de seu Advogado: **Dr. Hércio Rodrigues Motta 1994/AM** para tomar ciência do inteiro teor da Decisão Monocrática de fls. 645/646, dos autos acima referidos. Em 07/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Reclamação nº 0001801-31.2021.8.04.0000**, Manaus/Am, em que são Exequentes **Maria Suely Carneiro e Outros**, Advogada: Dra. Vanessa der Cássia Carneiro A-719/AM e Executado **Estado do Amazonas**, Procurador:Dr. Júlio César Lima Brandão 2258/AM. Ficam as partes **Exequentes**, intimadas, na pessoa de sua Advogada: **Dra. Vanessa der Cassia Carneiro 719-A/AM** para, no prazo de **10 (dez) dias**, ratificarem a pretensão executória, colacionando os documentos que entenderem pertinentes. Em 06/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Ação Rescisória nº 4004915-12.2018.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **Amanda Ruiz de Souza Alecrim**, Advogados: Dr. Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira 8196/AM, Dr. Paulo Felipe Santos Magalhães 11367/AM, Dr. Henrique Simch de Moraes 11030/AM e Dr. Clayton Queiroz Sabóia 11446/AM e Executada **Valéria Moreira da Silva**, Advogadas: Dra. Maria Goreth Terças de Oliveira 3735/AM, Dra. Danielle Queiroz Ribeiro 9296/AM e Dr. Charles Ribeiro da Silva 5694/AM. Ficam as partes **Exequente e Executada**, intimadas, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira 8196/AM, Dr. Paulo Felipe Santos Magalhães 11367/AM, Dr. Henrique Simch de Moraes 11030/AM e Dr. Clayton Queiroz Sabóia 11446/AM e Dra. Maria Goreth Terças de Oliveira 3735/AM, Dra. Danielle Queiroz Ribeiro 9296/AM e Dr. Charles Ribeiro da Silva 5694/AM** para tomarem ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 533/535, dos autos acima referidos. Em 06/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento de Sentença nº 0001229-12.2020.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **Giordano Bruno Costa da Cruz**, Advogado: Dr. Giordano Bruno Costa da Cruz 761A/AM e Executado **Comagi - Construções e Comércio Ltda**, Advogados:Dr. Solon Angelim de Alencar Ferreira 3338/AM e Dr. Amadeu Almeida de Aguiar Filho 5324/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seu Advogado: **Dr. Giordano Bruno Costa da Cruz 761A/AM** para, se manifestar acerca do AR NEGATIVO de intimação, no prazo de **10 (dez) dias**, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença Em 06/07/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.